

01-0280/1999



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0280/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0280/1999 DE 16/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

MIRIAM ATHIE

E M E N T A:

DECLARA "CIDADES IRMÃS" CORDOBA E SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.008/00 de 07/junho 2000

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:07:37

00000016912-95



GERAÇÃO

ARQUIVADO EM 09/06/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feito no 03 de pro.
no 280 de 1999
Mocim M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Legis. 16 JUN 1999
Educação e Esportes
Arranjos Institucionais
PRESIDENTE

Vereadora Myryam Athie

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0280/1999

Declara "Cidades Irmãs"
CÓRDOBA e SÃO PAULO e
dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Ficam declaradas "Cidades Irmãs" CÓRDOBA, capital da Província de Córdoba, Espanha, e São Paulo, capital do Estado de São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade entre seus povos.

§ 1º - A presente declaração servirá como base para acordos e programas, a fim de fomentar os intercâmbios sociais e culturais.

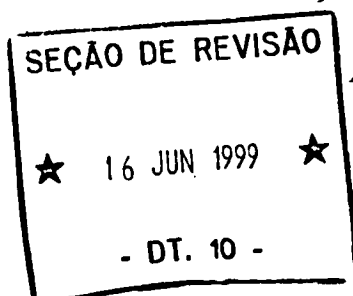
§ 2º - A declaração conjunta será firmada após o encaminhamento das comunicações necessárias.

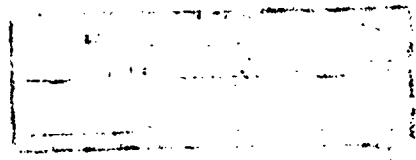
Artigo 2º - Representantes das duas cidades promoverão, na esfera de suas atribuições, as medidas indispensáveis à concretização dos objetivos visados por esta lei.

Artigo 3º - Representantes das duas cidades promoverão, no âmbito de suas atribuições, medidas indispensáveis à concretização dos objetivos visados pela presente lei.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 012.046 fôlha de informação sob
n.º 05 / 1 / 1 a 1

Norma M. S. Mendes

Ass. Téc. Direção I

Forma no 02 de pres.
no 280 de 1999
Mecânica M. S. Mangualde
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

A história começa para Córdoba, com a conquista romana, muito embora existam registros da presença de tribos na região.

É possível que os fenícios a tenham visitado e há, igualmente, registros de que a antiga população local tenha composto o exército de Aníbal, quando de sua marcha sobre Roma.

Várias são as sugestões para o nome de Córdoba.

Sua origem pode vir no hebreu "kortz" ou "kord" do fenício, significando "ouro". Todavia Humboldt toma o nome Córdoba de "car" ou "cor" querendo dizer altura, daí "o lugar alto do rio", o que define perfeitamente a sua posição geográfica, às margens do Rio Guadalquivir.

Mas, sem dúvida, foi a presença romana que fez com que Córdoba ocupasse o seu lugar na história.

São santos padroeiros da cidade: Santa Vitória e São Acisclo, mártires católicos que derramaram seu sangue pela fé.

Córdoba foi a capital católica da Andaluzia.

Do ano 711 até o séc. VIII, Córdoba era um emirado subordinado ao Califado de Damasco. Nesse período a sua história foi marcada por uma sucessão de guerras políticas sangüinárias.

No séc. X, fundou-se o Califado de Córdoba, período histórico no qual a municipalidade experimentou grande progresso.

Sob o comando de Abderramán III, a cidade chegou a possuir 500.000 habitantes e 3.000 mesquitas.

MESQUITAS – IGREJAS – SINAGOGAS

A Mesquita de Córdoba foi inaugurada no ano de 793 por Hyxem I. Sua arquitetura evoca o poder e grandiosidade do Califado de Córdoba. A obra iniciou-se no ano de 785, sob o comando de Abderramán I.

Folha n.º 03 de pro.
 n.º 280 de 19 99
 Ass. Téc. Direção I

A Mesquita de Córdoba, diferentemente a de Alhambra foi construída para a oração. A outra, dissipa o aspecto espiritual. Sua entrada é chamada de "Portal a Absolvição". Há, ainda a pitoresca entrada – o " Portal do Leite " , em estilo gótico, assim chamado porque era exatamente ali onde as crianças eram deixadas para que fossem recolhidas e conduzidas ao clero.

Em 1236 a Mesquita foi convertida em Catedral e dedicada à Assunção da Abençoada Virgem Maria. O edifício sofreu os reparos necessários para abrigar uma igreja católica e sua simbologia. A capela maior foi construída e a obra toda de adaptação demorou 243 anos (1523 a 1766). Atualmente, a Mesquita – Catedral mais se parece com uma fortaleza militar do que um local para a contemplação.

A sinagoga foi construída em 1314.

Localiza-se na "Calle de los Judíos" (Rua dos Judeus), próxima do Museu Municipal de Arte de Córdoba e da Praça de Touros.

A sinagoga permaneceu como local de contemplação para os judeus até o ano de 1492, quando foi abolida por um decreto dos reis espanhóis. Em suas dependências instalou-se um hospital para abrigar os doentes de hidrofilia.

Depois, o edifício foi dedicado a São Crispim, patrono dos sapateiros que ali se instalaram a partir de 1588. Trata-se da única sinagoga da Andaluzia e juntamente com as existentes em Toledo, tem-se três únicas sinagogas judias na Espanha. Por isso trata-se de monumento relevante sob o aspecto histórico e artístico.

Igualmente, mencionamos o Bairro Judeu , onde se chega através da "Porta de Almodóvar". Ruas em zigue-zague, estreitas, trazem o passado à memória numa área retangular que desemboca na Praça de Maimónides, assim chamada em memória do autor do " Guia dos Perplexos".

ALCAZAR DE CÓRDOBA – O PALÁCIO FORTALEZA DOS MONARCAS CATÓLICOS.

Iniciado em 1328 por Alfonso XI, o Alcázar sofreu inúmeras modificações, tendo abrigado os monarcas católicos durante a campanha pela reconquista de Granada. O palácio foi construído em forma de uma praça, com torres de observação que abrigam magníficos jardins. Existem, ainda, três torres preservadas que se debruçam sobre o campo. No Alcázar se encontram preservados inúmeros objetos de interesse arqueológico, ligados à história de Córdoba. Os banhos antigos são também de grande interesse bem como os pátios internos em estilo Mudejar, acompanhados de preciosos jardins. Para lembrar, o Alcázar abrigou o último dos monarcas muçulmanos – Boabdil, o Infante e os Reis Católicos receberam ali Cristóvam Colombo, antes de sua partida para o Novo Mundo.

O Alcázar abrigou, também, a Inquisição nos anos compreendidos de 1490 a 1821 !

Folha n.º	04	de pros.
n.º	280	de 19
M.ª M.ª S. Macaure		

clássicas herdadas de Roma e depois, a ebulição do temperamento árabe. A combinação desses elementos – ocidental e clássico com oriental e romântico é evidente na postura das pessoas de Córdoba. Elegância, sabedoria e simpatia são os traços mestres e comuns de personalidade de seus habitantes.

Caminhando pela cidade pode-se encontrar locais pitorescos, praças cheias de flores e, em seu centro sempre haverá um monumento elegido em honra de algum grande homem de Córdoba: muçulmano, judeu ou cristão.

A harmonia conseguida entre o antigo e o moderno são traços da balanceada estrutura urbana. Os pátios, tão famosos se traduzem em constante convite para o descanso do corpo e mente quer no silêncio de sua simplicidade quer quando o espaço é invadido pelo som das guitarras.

Os festivais da primavera ocupam lugar de destaque dentro do rico folclore local. Destaca-se o Festival dos Pátios de Córdoba. As festas começam dentro de casa, nos pátios, e logo tomam as ruas decoradas de flores. Os bairros se rivalizam na organização das festas e decoração. Recitais de canto e dança flamenga, concertos de música clássica, peças teatrais, espetáculos de ballet ou ainda o canto de contestação "Cante Jondo".

Discorrer sobre Córdoba é também deixar consignado os seu acervo artístico: Museu Provicinial de Belas Artes e Museu Julio Romero de Torres, reunindo obras de artistas renomados tais como o próprio Julio Romero e Goya, Pedro Romana, Alonso de Aguilar, Zurbáran e Valdés Leal; Museu Arqueológico, com sua impressionante coleção de fósseis e objetos do período neolítico e idade do bronze; Museu Histórico onde o ambiente guarda a atmosfera antiga que tão bem ilustra o passado, destacando-se a Sala dos Tapetes; Museu Municipal de Arte Cordobês e Taurino que abriga importante coleção de artefatos de couro e prata, bem como o busto do famoso "El Cordobés" e uma sala inteiramente dedicada a outro toureiro de renome, Manolete.

Há muito do que falar: na história antiga, terra de Sêneca e do grande escritor contemporâneo Antônio Gala; a Medina Azahara, a culinária, os vinhos, a população hoje em torno de 300.000 habitantes, a atividade econômica (maior produtora de algodão do país) que faz de Córdoba importante pólo produtor espanhol. A garra, a alegria, as lutas de um povo nobre que em sua trajetória histórica não traz qualquer episódio de vergonha ou tibieza.

A aproximação das duas comunidades – Córdoba e São Paulo certamente propiciará um intercâmbio ainda maior de ideais no campo social, cultural e de trabalho, razão pela qual contará, certamente, com o beneplácito dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em


MYRYAM ATHIE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 280 de 19 99 17 06 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta:

Em 17-06-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

21/06/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21.06.99 às 18 hs

Ao Nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 21 de de 19.99

Presidente

SECRETARIA

INACIO VEIGA
Secretaria de Planejamento
e Desenvolvimento

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06/08

Em 08 de 08 de 99

(a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 280/99
02/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myriam Athie, que declara "Cidades Irmãs" Córdoba e São Paulo, a fim fortalecer os laços de amizade entre seus povos.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I, dispõe que cabe a Câmara legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que "o Município, respeitados os princípios fixados no artigo 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação".

O projeto em questão procura desenvolver laços de amizade e relações internacionais entre São Paulo e a capital da Província Espanhola de Córdoba, estando, portanto, em plena consonância com o ordenamento jurídico.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto, portanto, encontra amparo legal nos artigos 4º e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município e 4º da Constituição Federal.

Portanto, o projeto é legal.

No entanto, considerando que o art. 2º contém a mesma redação do 3º, sugere-se a apresentação de substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 280/99.

Declara "Cidades Irmãs" as cidades de Córdoba, na Espanha, e São Paulo, e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:



Folha n.º 409 do proc.
N.º 280 de 19 99
O funcionário [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º - Ficam declaradas como "Cidades Irmãs" as cidades de Córdoba, capital da Província de Córdoba, na Espanha, e de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade entre os povos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos próprios, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e a aproximação entre as "Cidades-Irmãs" de que trata esta lei, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

Art. 3º - O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação desta lei, através de convite aos representantes das "Cidades-Irmãs", declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários.

Parágrafo único - A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

I - a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;

II - acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;

III - a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;

IV - convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;

V - a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;

VI - outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes.



Folha n.º 084 do proc.
N.º 2807 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII – a realização de acordos bilaterais visando a troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as “Cidades-Irmãs” constantes desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Kare

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

Caio
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 21/9/99

Roberto
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Mari
Marilyna Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 28/9/99

Relator
Relator

ecl/mpi0280-9

11/10/70

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE: 1	os all
1 de 1	20/10/70
GARÇOM	



PUBLIQUE-SE EM
26/10/1999

Folha 5.ª do proc.
280 de 1325
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1439/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myriam Athie, que declara "Cidades Irmãs" Córdoba e São Paulo a fim fortalecer os laços de amizade entre seus povos.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I, dispõe que cabe a Câmara legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que "o Município, respeitados os princípios fixados no artigo 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação".

O projeto em questão procura desenvolver laços de amizade e relações internacionais entre São Paulo e a capital da Província Espanhola, estando, portanto, em plena consonância com o ordenamento jurídico.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto, portanto, encontra amparo legal nos artigos 4º e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município e 4º da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, considerando que o art. 2º contém a mesma redação do 3º, sugere-se a apresentação de substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 280/99.

Declara "Cidades Irmãs" as cidades de Córdoba e São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

ec1/pl0280-9



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
de 1924
funcionário
Assistente Público

Art. 1º - Ficam declaradas como "Cidades Irmãs" as cidades de Córdoba, capital da Província de Córdoba, na Espanha, e de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade entre os povos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos próprios, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e a aproximação entre as "Cidades-Irmãs" de que trata esta lei, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

Art. 3º - O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação desta lei, através de convite aos representantes das "Cidades-Irmãs", declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários.

Parágrafo único - A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

I - a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;

II - acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;

III - a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;

IV - convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;

V - a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;

VI - outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
N.º 280 de 1979
O funcionário
Assistente Parlamentar

VII – a realização de acordos bilaterais visando a troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as “Cidades-Irmãs” constantes desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/79.

[Handwritten signatures and marks]

ec1/pl0280-9

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 22/11/99

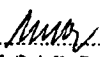

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 21/11/99 às 12:02 h


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10883

AO NOBRE VEREADOR *Carmen Lopes, dir. Vivien Gomes*
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

23 / 11 / 99


PRESIDENTE

9-7-10-10

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
10/11/99	12 03/02/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0045/2000

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/99

Tendo a autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, a propositura em análise pretende declarar "Cidades Irmãs", Córdoba, na Espanha, e São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade entre os povos que as habitam.

Referido intercâmbio se dará, principalmente, nas atividades e empreendimentos culturais, turísticos, esportivos, sociais, econômicos e naqueles relativos à organização, administração e gestão urbana e deverá ser firmado através de assinatura de declaração conjunta dos representantes credenciados de ambas as cidades que, na esfera de suas atribuições, promoverão as medidas necessárias à concretização dos objetivos visados pela lei.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 9/11), mas que, no entanto, apresentou substitutivo, de modo a adequar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a propositura insere-se dentre aquelas medidas que buscam incentivar a troca de experiências entre diversas cidades do mundo e a nossa metrópole, de modo a se fortalecerem os laços de amizade entre os diversos povos, notadamente com o povo espanhol, cuja colônia, em nossa cidade, é expressiva, tanto sob o ponto de vista numérico quanto pela qualidade das pessoas que a compõem.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada, mas nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/02/00.

Presidente *Mun. Paiva* M^{ca}

Relator

Viande
Candido
Myryam Athie
Carriani

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03/02/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/02/00 às 14:00 h.

Marta Pimenta Pina Ravena
Secretária - RF. 11.085

em nome do Vereador Jorge Tava
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29 / 02 / 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º _____



Folha n.º 13 do proc.
N.º 280 de 99
O funcionário *[assinatura]*

P. 000-50.000
02/05/00 1001 *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PAR16-0352/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 280/99

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Miriam Athie, visa declarar "Cidades Irmãs" Córdoba e São Paulo, a fim de fortalecer os laços de amizade entre seus povos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, posicionou-se pela legalidade da propositura, apresentando substitutivo objetivando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00

Presidente - *[assinatura]*

Relator *[assinatura]*

17 - RELCOM
17-2097/2000

**Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:**

Assinaturas (fls. 9/10/11; 12; 13)
publicados no D.O.M. de 06/05/00
página(s) 156, coluna 3; 4
conforme art. 82 § 1º, do RI.
entorido: _____

9/10/11 - fls 156 - cl 3
12 - fls 156 - cl 4
13 - fls 156 - cl 4

A Leg. 3
Em, 09/05/00

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário

RECEBIDO EM LEG. 3

09/05/2000

14:50

Sra. Soraia,

Oficiar ao executivo, encaminhando cópia autêntica.
Providenciar registro e carta de lei.

18-05-2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

18-05-2000

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente Técnica da
Direção I

SEGUE em _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
número _____ sob fls. nº 14a 22
Em 08/06/00

Melhor



Forma no	14	do ano	99
n.º	280	de 19	99
De funcionário	Wilson		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

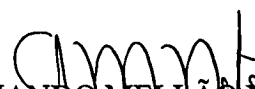
São Paulo, 24 de maio de 2000.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0153/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 18 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 280/99, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que declara "Cidades-Irmãs" as cidades de Córdoba e São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 09/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 280/99). (Ver. Myryam Athie). Declara "Cidades-Irmãs" as cidades de Córdoba e São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam declaradas como "Cidades-Irmãs" as cidades de Córdoba, capital da Província de Córdoba, na Espanha, e de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade entre os povos. Art. 2º - O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos próprios, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e a aproximação entre as "Cidades-Irmãs" de que trata esta lei, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas. Art. 3º - O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação desta lei, através de convite aos representantes das "Cidades-Irmãs", declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários. Parágrafo único - A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros: I - a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos; II - acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana; III - a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses; IV - convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação; V - a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país; VI - outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes; VII - a realização de acordos bilaterais visando a troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as "Cidades-Irmãs" constantes desta lei. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0153/2000

Forma	16	de	pro.
n.º	280	de	1999
O funcionário	Wilson		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de maio de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDINI ANDREONI Visto, SONIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Armando Mellão Neto
SLF.



Folha n.º	17	do proc.
n.º	280	de 19 99
O funcionário	Nelson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13008 DE 07 DE 06 DE 2000.

Declara "Cidades-Irmãs" as cidades de Córdoba e São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam declaradas como "Cidades-Irmãs" as cidades de Córdoba, capital da Província de Córdoba, na Espanha, e de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade entre os povos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos próprios, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e a aproximação entre as "Cidades-Irmãs" de que trata esta lei, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

Art. 3º - O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação desta lei, através de convite aos representantes das "Cidades-Irmãs", declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários.

Parágrafo único - A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

I - a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;

II - acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;

III - a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;

IV - convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;

V - a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;

VI - outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes;



Folha n.º	18	de proc.
n.º	280	de 1999
O funcionário	Tulson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII - a realização de acordos bilaterais visando a troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as "Cidades-Irmãs" constantes desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de maio de 2000.

O Presidente,

amnt

SLF.



Folha n.º	19	do proc.
n.º	280	de 1999
O funcionário	Tulson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de maio de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 153/2000, de 24.05.2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 280/99, de autoria da Vereadora Myryam Athie. (Art.84,I do RI).

Anexo:/..

RECEBI EM:
29/05/00
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

280

99 05 06 00

20
Rubon

LEI Nº 13.008, 7 DE JUNHO DE 2000

(Projeto de Lei nº 280/99, do Vereador Myrram Athie - PMDB)

Declara "Cidades-Irmãs" as cidades de Córdoba e São Paulo, e dá outras providências.

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam declaradas como "Cidades-Irmãs" as cidades de Córdoba, capital da Província de Córdoba, na Espanha, e de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade entre os povos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos próprios, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e a aproximação entre as "Cidades-Irmãs" de que trata esta lei, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

Art. 3º - O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação desta lei, através de convite aos representantes das "Cidades-Irmãs", declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários.

Parágrafo único - A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

I - a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;

II - acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;

III - a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;

IV - convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;

V - a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;

VI - outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes;

VII - a realização de acordos bilaterais visando a troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as "Cidades-Irmãs" constantes desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, PREFEITO EM EXERCÍCIO

MARIA DE LOURDES D'OVIDIO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

TIAGO DE PAULA ARAUJO, Secretário das Finanças

NILTON ADRIANO TRAVESSO, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2000.

MOACIR TUTUI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 06 / 2000

página 02 col. 2ª

Considerado:

Ao DT. 945. Senhora Chefe,

para as devidas providências.
08/06/00

CSS

PI *Angela Bordin Andreoni*
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl. #204 fls.

Arquivo em 09-06-2000

O Func.º *[assinatura]*

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Administrativo - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)